



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000443379**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014186-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARCELO PAMPOLHA SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARCOS SOARES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 3503 – 15ª Câmara de Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2014186-23.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Marcelo Pampolha Santos

**Agravado:** Município de Sorocaba

**Origem:** Comarca e Foro de Sorocaba – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores em conta corrente. Agravante alega que os valores são provenientes de salário, impenhoráveis conforme art. 833 do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados na conta corrente do agravante são impenhoráveis por serem provenientes de salário; e se é cabível a justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os valores provenientes de salário, salvo exceções previstas no § 2º do mesmo artigo.

4. Extrato bancário comprova que os créditos na conta do agravante são exclusivamente de seu salário, não excedendo cinquenta salários-mínimos, nem se tratando de dívida alimentícia.

5. Incabível a concessão da Justiça Gratuita, diante do valor auferido mensalmente proveniente de seu trabalho.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido parcialmente para determinar o desbloqueio dos valores constritos e indeferir a justiça gratuita.

Tese de julgamento: 1. Valores provenientes de salário são impenhoráveis, salvo exceções do art. 833, § 2º, do CPC. 2. A justiça gratuita só é cabível aos hipossuficientes, o que não se verifica na espécie.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2287304-82.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 04/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2314992-19.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 26/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2173669-26.2024.8.26.0000, Rel. Marcos Soares Machado, 15ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 118/129 que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores encontrados na conta corrente. Anotado pedido para concessão de justiça gratuita para processamento do recurso.

Alega o agravante que é funcionário registrado pelo regime da CLT; não possui outra fonte de renda e depende exclusivamente de seu salário para subsistência; que qualquer saldo em sua conta bancária se presume oriundo do salário; que verbas salariais são impenhoráveis; que o art. 833 do CPC é norma cogente; que as únicas exceções são dívidas de pensão alimentícia e valores que excedam 50 salários-mínimos. O recurso é tempestivo, com pedido de Justiça Gratuita anotado.

Efeito suspensivo foi concedido às fls. 73/74 apenas para impedir o levantamento dos valores constritos pela Fazenda Municipal.

Justiça gratuita indeferida (fls. 51/52). Preparo recolhido.

Ausência de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

De início, mantenho o indeferimento da justiça gratuita pelos fundamentos dispostos na decisão de fls. 73/74.

No que toca ao pedido de desbloqueio, o recurso merece guarida.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família...” (g.n.).

O agravante recebe os valores referentes ao pagamento de seu salário como farmacêutico da empresa Artemyn Brasil LTDA, na conta corrente junto ao Banco Itaú (Ag. 4522, cc. 55786-9), sobre a qual recai a constrição.

Conforme extrato bancário de fls. 54/64, as únicas entradas de crédito são provenientes justamente de seu salário pago pela mencionada empresa.

Portanto, sendo indiscutível a impenhorabilidade de referida verba alimentar, havendo ressalva apenas quando a penhora for destinada ao pagamento de prestação alimentícia ou quando a importância for excedente a cinquenta salários-mínimos (artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil), o que não é o caso dos autos, de rigor a reforma da r. decisão recorrida.

Nesse sentido:

*Agravo de Instrumento. Execução fiscal. ISS. Município de Campinas. Pedido de concessão dos*

*benefícios da gratuidade de justiça. Possibilidade de concessão em grau de recurso. Gratuidade concedida apenas para fins de apreciação deste agravo. Inteligência do art. 98, § 5º, do CPC. Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio sobre o valor localizado na conta corrente de titularidade do executado. Bloqueio de conta corrente na qual é creditado o salário do executado. Impossibilidade de penhora do valor que comprovadamente é proveniente de vencimentos. Natureza alimentar, cuja impenhorabilidade encontra-se amparada pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, e não se trata das hipóteses previstas no § 2º do referido artigo. Decisão reformada. Recurso provido, com concessão de gratuidade de justiça apenas para fins de apreciação deste agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287304-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Possibilidade de concessão em grau de recurso. Gratuidade concedida apenas para fins de apreciação deste agravo. Inteligência do art. 98, § 5º, do CPC. Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio sobre o valor localizado na conta corrente de titularidade do executado. Bloqueio de conta corrente na qual é creditado o benefício previdenciário do executado. Impossibilidade de penhora do valor que comprovadamente é proveniente de proventos. Natureza alimentar, cuja impenhorabilidade encontra-se amparada pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, e não se trata das hipóteses previstas no § 2º do referido artigo. Decisão reformada. Recurso provido, com concessão de gratuidade de justiça apenas para fins de apreciação deste agravo.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2314992-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à Execução fiscal - Decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido para o fim de determinar o desbloqueio sobre o valor localizado na conta corrente de titularidade da executada - Bloqueio de conta corrente em que foi creditado remuneração percebida pela executada, a título de prestação de serviço de consultoria em arquitetura - Impossibilidade de penhora do valor que comprovadamente é proveniente de remuneração - Natureza alimentar, cuja impenhorabilidade encontra-se amparada pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, e não se trata das hipóteses previstas no § 2º do referido artigo - Decisão reformada. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173669-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)*

Posto isso, **dá-se parcial** provimento ao recurso para indeferir a justiça gratuita e determinar o desbloqueio dos valores constritos.

**MARCOS SOARES MACHADO**

**Relator**